

ACÓRDÃO

TC-008364.989.26-9 – Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: José Roberto Mion

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Licitação n.º 538/2025, Processo Administrativo n.º 51.734/2025, PE SMS n.º 424/2025, Pregão Eletrônico Compras Gov n.º 93538/2025, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza com fornecimento de materiais e profissionais.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-008457.989.26-7 – Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Paulo Ricardo Artequilino da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Licitação n.º 538/2025 do Pregão Eletrônico COMPRAS GOV n.º 93538/2025, Processo Administrativo n.º 51.734/2025, PE SMS n.º 424/2025, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza com fornecimento de materiais e profissionais.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. TRATAMENTO FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCABIMENTO FRENTE AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PRECARIEDADE DO ORÇAMENTO REFERENCIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. INCONGRUÊNCIAS RELATIVAS AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DAS PROPOSTAS E ENTREGA DA PLANILHA DE CUSTOS DETALHADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 3 de junho de 2026, em preliminar, afastou, em caráter excepcional, a aplicação de sanções aos responsáveis que produziram citação de jurisprudência fabricada, priorizando a orientação em detrimento da punição imediata, devendo os responsáveis ser alvos de expressa advertência.

Decidiu, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, pela procedência parcial da Representação formulada por José Roberto Mion e pela procedência daquela intentada por Paulo Ricardo Artequilino, com os acréscimos suscitados de ofício pelo Relator, determinando à **Prefeitura Municipal de Bauru** que, caso queira prosseguir com o **Edital de Licitação nº 538/2025**, adote as medidas corretivas em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, incluindo aquelas que foram objeto de recomendações, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN – Redator do acórdão